



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0021433-92.2014.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Marizete de Sousa Silva

Advogado : Hilton Hril Martins Maia OAB/PB nº 13442

Apelado : Banco Equatorial S/A

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS BANCÁRIOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, somente é cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários como medida preparatória

para instruir eventual ação principal se, além da relação jurídica entre as partes, também se comprovar o não atendimento do requerimento prévio e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Deve-se manter a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil vigente à época, porquanto não comprovada a existência de prévio requerimento administrativo não atendido pela instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Marizete de Souza Silva ajuizou a presente **Ação Cautelar Exibitória de Documentos**, em face do **Banco Equatorial**, postulando a apresentação do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes litigantes, ao fundamento de não ter obtido êxito quanto ao pleito formulado pela via administrativa.

O Magistrado *a quo*, por entender que carecia à autora interesse processual, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base

no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 16/19.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 22/32, afirmando, inicialmente, que não se pode falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que houve a apresentação do número de protocolo referente ao registro de pedido extrajudicial. No mais, assegura a necessidade da apresentação do documento solicitado, diante do dever de transparência, que segundo seu entender, significa informação clara e correta sobre o serviço prestado. Por fim, afirma que o réu não cumpriu com sua obrigação em fornecer os documentos ora solicitados pelo autor, devendo, desta feita, suportar o ônus da sucumbência.

Contrarrazões não ofertadas pela parte promovida, uma vez que não houve citação desta, conforme certidão de fl. 36.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários, como medida preparatória para instruir eventual ação principal, exige a comprovação, para fins de caracterização do interesse processual da parte, de prévio requerimento administrativo não atendido pela instituição financeira.

Adianto, de logo, que a matéria discutida nos presentes autos já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.453/MS**, sob o rito dos recursos repetitivos, ocasião na qual se firmou tese no sentido de somente ser cabível o ajuizamento de

ação de exibição de documentos bancários como medida preparatória para instruir eventual ação principal se comprovados os seguintes requisitos: relação jurídica entre as partes; não atendimento, em prazo razoável, do pedido formulado pela via administrativa; pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Eis a ementa do julgado em referência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ; REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

No caso dos autos, contudo, a parte autora não comprovou os requisitos necessários à caracterização da pretensão resistida, consoante o precedente acima reproduzido, haja vista não ter comprovado a

existência de prévio requerimento seu com o intento de obter cópias dos documentos em questão na seara administrativa, estando, em razão disso, ausentes os pressupostos necessários à configuração do interesse processual.

Diante do panorama narrado, inexistindo, na espécie, a comprovação idônea da formulação do necessário pedido na seara administrativa, agiu com acerto o Juiz *a quo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil vigente à época.

Esclareço, por oportuno, que adoto a orientação firmada no supracitado precedente em respeito à função do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais no que diz respeito à aplicação das normas infraconstitucionais.

Por fim, convém aferir sobre a possibilidade de condenação da parte promovente em custas e honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que, em razão do não cumprimento da obrigação de fornecer o documento solicitado, deve a instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois, muito embora tenha a autora afirmado, em sua exordial, que solicitou o documento, na via administrativa, tal fato não restou deveras provado, tendo, portanto, a promovente dado causa à propositura da presente demanda, devendo, assim, suportar o ônus da sucumbência.

Nesse passo, considerando que, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”, e que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa a propositura da ação é quem deve suportar o ônus sucumbencial, é devida a condenação da parte demandante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator